

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DAIANE PEREIRA GOMES - PREGOEIRA
Email: atendimento@imperatriz.ma.gov.br
RUA URBANO SANTOS, Nº 1657, BAIRRO JUÇARA
IMPERATRIZ-MA
CEP: 65900-505

Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2023
Processo Administrativo nº 02.19.00.4879/2022

A empresa **RES LOCACAO E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.623.803/0001-51, estabelecida na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, n.º 483, terceiro andar, Centro, CEP 65.903-270, Imperatriz - MA neste ato por seu representante legal vem à presença de vossa senhoria INTERPOR **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme segue.

O processamento da licitação requer a elaboração do instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o futuro contratado, bem como todas as regras e condições para a execução do contrato.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento, sendo que este mesmo instrumento já prevê.

A Lei nº 8.666/93 no seu art. 41, assim estabelece:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por seu turno o artigo 41 e 55, XI, assim estabelecem:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da TRANSPARÊNCIA, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da

igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Por seu turno, o Edital prevê a impugnação, concedendo, conforme condição 24.1 (24 DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL) o prazo de três dias antes da data fixada para abertura da sessão pública. Assim sendo, é tempestiva e cabível a presente impugnação.

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da pregoeira Daiane Pereira Gomes, tornou público, para conhecimento dos interessados a realização de licitação na MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N^o 052/2023, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, de interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n 02.19.00.4879/2022 — SEMUS.

O objetivo do Certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição do objeto descrito no Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Deste modo, ao publicar o edital, estabeleceu o pregoeiro de modo vinculado, o Objeto licitado e as exigências que devem ser cumpridas, estando presente no Edital Objeto com a seguinte descrição:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, bem como instalação com manutenção técnica preventiva e corretiva de usina geradora de oxigênio — PSA, ar medicinal e vácuo, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede de gases e de vácuo, e o fornecimento de cilindros em comodato, tanto para o oxigênio com ar comprimido e recarga do óxido nitroso, nitrogênio e dióxido de carbono com cessão de cilindros para atender as necessidades do HMI/HMII, UPA SÃO JOSÉ, SAMU, SAD E CDI.

Ocorre que o Edital apresenta falhas que comprometem tanto a segurança dos sistemas, como os próprios pacientes, e tal situação deve ser corrigida sob risco de danos a ampla participação e a própria legalidade.

O Objeto prevê LOCAÇÃO DE USINA DE OXIGÊNIO PSA, LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CENTRAL DE VACUO e MANUTENÇÃO DAS REDES DE GASES. Todos estes itens se submetem ao regramento do Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, regulamentando a RDC 509/2021, assim esclarece:

“A usina concentradora de oxigênio, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 509, de 27 de maio de 2021, está definida como equipamento de infraestrutura, ou

seja, equipamento ou sistema inclusive acessório e periférico que compõe as instalações elétrica, eletrônica, hidráulica, fluido-mecânica ou de clima.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO do objeto licitado.

A competência da União para criar normas na área de Vigilância Sanitária é definida conforme artigo 2º, III da lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

- I - definir a política nacional de vigilância sanitária;
- II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;
- IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;
- VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e
- VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Como se vê, por força de Lei Federal, compete a União, através de seus órgãos próprios definir normas e a própria política de Vigilância Sanitária. Tanto é verdade que o Governo

Federal, regulamentando a Lei 9782/1999, Publicou o Decreto 3.029/1999, no qual se expõe de modo cristalino em seu artigo 3º, III que “Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo: estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária”.

Assim, a ANVISA impõe que as Usinas de Oxigênio e demais equipamentos de INFRAESTRUTURA HOSPITALAR, devem possuir o **Plano De Gerenciamento de Tecnologias Em Saúde** – PGTS, nos termos do RDC 509/2021, e uma vez que o sistema é contratado (alugado), o PGTS é elaborado e executado pela contratada:

Art. 6º A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento pode ser terceirizada quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal.

No contexto legislativo, há que se destacar que a responsabilidade sobre o equipamento é INTEGRALMENTE DA CONTRATADA, recaindo sobre a mesma todos os riscos e responsabilidades, o que redundará na convergência da elaboração e execução do PGTS, parcialmente, como estabelece a mesma RDC 509/2021 em seu §3º do artigo 5º assim impõe:

§ 3º O Plano de Gerenciamento pode ser único abrangendo todas as tecnologias utilizadas pelo serviço de saúde ou individualizado para cada tecnologia e deve estar disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária competente.

Deste modo, deve ser o edital corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentarem a Minuta completa do seu Plano de Gerenciamento da Tecnologia para geração e distribuição de gases medicinais para cada uma das unidades a que concorrer, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, IV em conformidade ao que preceitua a Lei 9.789/1999 em seu artigo 7º, III, e Decreto 3.029/1999 art. 4º, §2º, 3º e 4º. O plano deverá ser produzido de modo que englobe a execução das atividades da etapa do gerenciamento da usina e seus acessórios e/ou complementos, e conterá ainda a previsão de participação de seus colaboradores no programa de educação continuada do estabelecimento de saúde.

Da mesma forma, o edital se coloca desatento ao que dispõe a Resolução nº 731, de 25 de agosto de 2022, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem gases.

Assim, deve o edital ser corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentarem seu comprovante de registro e regularidade perante o CRF, bem como a Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais, farmacêutico, devidamente

registrado no CRF, com comprovante de qualificação junto ao Fabricante dos sistemas de geração de gases medicinais, nos termos do artigo 19 da Resolução CFF nº 731/2022.

De outra banda, o Edital se mostra falho ao não exigir das licitantes a Comprovação de registro e de regularidade da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como dos responsáveis técnicos em Química ou Engenharia Química juntos aos Conselhos Profissionais competentes.

Deste modo, deve ser o edital corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentarem o Comprovante de Registro e Regularidade perante o CRQ ou CREA, bem como de seu responsável técnico quer ele seja Químico ou Engenheiro Químico, devidamente registrado no conselho respectivo, com comprovação de vínculo e regularidade.

Por derradeiro, com relação ao transporte de cilindros, o Edital se mostra incompleto ao não exigir que as empresas que fazem o transporte de tais produtos apresentem AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), comprovando a concessão (data de cadastro) da AFE para armazenar, distribuir, expedir e transportar os produtos objeto da licitação. Caso o licitante não disponha de AFE para transporte, deverá apresentar o contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida em cartório ou autenticação digital, juntamente com a Autorização de Transporte emitida pela ANVISA (AFE) em nome da transportadora contratada.

Ante o exposto, é a presente para requerer o recebimento da presente Impugnação, seu regular processamento, tendo como resultado a sua procedência para suspender o certame, devolvendo os autos à Secretaria de Saúde para a adequação do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Imperatriz/MA, 18 de dezembro de 2023.

Roberto Expedito dos Santos

RES LOCACAO E SERVICOS EIRELI

CNPJ 33.623.803/0001-51

Roberto Expedito dos Santos

CPF 905609653-20